



## Instrução Normativa nº 010, de 05 de outubro de 2022.

*Dispõe sobre os procedimentos administrativos adotados pelo Idaf relacionados às atividades e aos empreendimentos considerados de impacto ambiental local no Estado do Espírito Santo.*

O diretor-presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (Idaf), no uso das atribuições que lhe confere o art. 48 do Regulamento do Idaf, aprovado pelo Decreto Estadual nº 910-R, de 31 de outubro de 2001, e suas alterações; tendo em vista o constante no processo e-Docs 2022-5Z39B; e,

**Considerando** a competência comum dos entes da Federação na proteção ambiental e no controle da poluição ambiental, previstos no art. 23, incisos VI e VII da Constituição Federal;

**Considerando** a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que prevê o licenciamento ambiental como instrumento essencial da Política Nacional do Meio Ambiente;

**Considerando** a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre diretrizes e restrições das áreas de preservação permanente e de reserva legal que incidem sobre o licenciamento de impacto local;

**Considerando** a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que estabelece regras para cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas referentes à proteção do meio ambiente e ao licenciamento ambiental;

**Considerando** a Resolução Consema nº 001, de 14 de março de 2022, que define a tipologia das atividades e dos empreendimentos considerados de impacto ambiental local e normatiza aspectos do licenciamento ambiental no Estado;

**Considerando** a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a Lei Estadual nº 5.361, de 30 de dezembro de 1996, e as Instruções Normativas Ibama nº 021, de 24 de dezembro de 2014, e nº 008, de 21 de fevereiro de 2020; e

**Considerando** a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos para os processos de licenciamento ambiental de atividades de impacto local que ainda tramitam no Idaf;

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Dispor sobre os procedimentos administrativos adotados pelo Idaf relacionados às atividades e aos empreendimentos considerados de impacto ambiental local.



**Art. 2º** No caso de municípios não habilitados para o licenciamento, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, o Idaf atuará, em caráter supletivo, nas ações administrativas referentes ao licenciamento ambiental das atividades de impacto local.

**Parágrafo único.** A ação supletiva de que trata o *caput* deste artigo deverá ser fundamentada pelo ente municipal, a quem caberá estabelecer um cronograma de ação visando à estruturação ou reestruturação de seu órgão ambiental ou de seu Conselho de Meio Ambiente.

## **CAPÍTULO II DOS PROCESSOS REFERENTES ÀS ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL DE RESPONSABILIDADE DO IDAF**

**Art. 3º** Caberá ao Idaf o acompanhamento dos processos envolvendo atividades de impacto local quando:

I - o Idaf estiver exercendo ação supletiva devidamente fundamentada;

II - o requerimento de licença ou renovação de licença de atividade introduzida na listagem da Resolução Consema nº 001/2022 tiver sido protocolado em data anterior à vigência da referida Resolução;

III - o requerimento de licença ou renovação de licença tiver sido protocolado antes da data em que o município se tornou habilitado a exercer o licenciamento ambiental;

IV - houver licença ambiental vigente emitida pelo Idaf, a quem caberá o acompanhamento das condicionantes estabelecidas;

V - constar no processo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou Termo de Compromisso Ambiental (TCA), com cláusulas relacionadas a encargos florestais firmadas com o Idaf.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, será considerada a data de publicação em Diário Oficial ou de outro ato formal que ateste a habilitação do município.

A data de habilitação de cada município pode ser consultada em: <https://iema.es.gov.br/licenciamento-pelos-municipios/menu>, no menu "Data de habilitação dos municípios".

## **CAPÍTULO III DOS PROCESSOS REFERENTES ÀS ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL A SEREM TRANSFERIDOS PARA O ÓRGÃO COMPETENTE**

**Art. 4º** Caberá às gerências locais e aos postos de atendimento do Idaf a transferência dos processos relativos a atividades de impacto local para os devidos órgãos competentes quando:



I - a licença ambiental estiver vencida, resguardado o disposto nos incisos II, III e V, do art. 3º desta Instrução Normativa;

II - o interessado manifestar intenção de renovação da licença ambiental emitida pelo Idaf;

O requerimento poderá ser feito no Idaf por meio do formulário intitulado “Requerimento de Renovação de Licença Ambiental de Atividades de Impacto Local Instaladas em Municípios Licenciadores”, disponível no endereço eletrônico <https://idaf.es.gov.br/formularios>, no menu “Licenciamento ambiental – atividades agropecuárias”, ou diretamente no ente competente, observadas, nesse último caso, as regras constantes no art. 11, § 3º, da Resolução Consema nº 001/2022.

III - a atividade passar por alteração cadastral que implique necessidade de emissão de nova licença;

IV - o processo for solicitado formalmente pelo município, a qualquer momento, resguardado o disposto no inciso V, do art. 3º desta Instrução Normativa, cabendo ao ente municipal o acompanhamento das condicionantes, caso a atividade disponha de licença ambiental vigente.

§ 1º O envio de processos, em qualquer situação, deve ocorrer somente após a ciência comprovada por parte do interessado pela atividade, salvo em situações devidamente fundamentadas.

§ 2º Toda transferência deve ser formalizada por meio de ofício ao ente municipal, devendo uma cópia desse documento ser arquivada na gerência local ou no posto de atendimento do Idaf para comprovação de remessa.

§ 3º Processos cadastrados no Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental (Simlam) deverão ser digitalmente arquivados na gerência local ou no posto de atendimento do Idaf, devendo constar a informação quanto ao envio do processo físico ao ente municipal.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DOS PROCESSOS REFERENTES ÀS ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL A SEREM ARQUIVADOS DEFINITIVAMENTE NO IDAF**

**Art. 5º** Caberá o arquivamento definitivo no Idaf dos processos de atividades consideradas de impacto local quando:

I - for apresentada ao Idaf licença ambiental emitida pelo ente competente;

II - o interessado der causa ao indeferimento do requerimento de licença ambiental ao não atender, no prazo estabelecido, notificação ou ofício de pendência emitido pelo Idaf, devendo, para tanto, constar documento no processo que comprove o recebimento dessa comunicação;

III - tratar-se de casos previstos no art. 15 desta Instrução Normativa.



§ 1º O *caput* deste artigo não se aplica nos casos previstos no inciso V, do art. 3º desta Instrução Normativa.

§ 2º O arquivamento motivado pelo descrito nos incisos II e III deste artigo deve ocorrer somente após a ciência comprovada por parte do interessado pela atividade, salvo em situações devidamente fundamentadas.

§ 3º O Idaf deve oficiar o município sobre os processos a serem arquivados, cabendo ao ente municipal adotar as medidas subsequentes para o acompanhamento e a regularização das atividades.

§ 4º Cabe ao Idaf, em concordância com o art. 13 desta Instrução Normativa, avaliar a pertinência de embargo ou interdição da atividade quando do arquivamento definitivo do processo de licenciamento ambiental.

#### **CAPÍTULO V**

### **DOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL COM REQUERIMENTOS DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE ATIVIDADE FLORESTAL**

**Art. 6º** Todo processo consonante com o art. 4º desta Instrução Normativa que dispuser de requerimento de Certificado de Registro de Atividade Florestal (CRAF) entranhado deverá ser previamente enviado à Gerência de Licenciamento e Controle Florestal com vistas à abertura de processo exclusivo para tal finalidade, o qual permanecerá em tramitação no Idaf.

**Art. 7º** Todo processo consonante com o art. 5º desta Instrução Normativa que dispuser de requerimento de Certificado de Registro de Atividade Florestal (CRAF) entranhado deverá ter os títulos referentes ao licenciamento encerrados no Simlam, a fim de que o processo passe a tramitar unicamente com a finalidade de registro de atividade florestal.

#### **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPENSAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL**

**Art. 8º** As declarações de dispensa de licenciamento ambiental de atividades consideradas de impacto local formalizadas no Idaf que ainda estejam vigentes perderão seus efeitos dois anos após a publicação da Resolução Consema nº 001/2022, salvo quando houver outro ato autorizativo emitido pelo ente municipal.

§ 1º Caberá ao interessado buscar a regularização no ente municipal competente.

§ 2º O Idaf enviará aos órgãos competentes levantamento das declarações que perderem seus efeitos, a fim de que tomem ciência e atuem na regularização das atividades.



## **CAPÍTULO VII DAS AUTORIZAÇÕES DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL**

**Art. 9º** Compete ao Idaf a autorização para supressão de fragmentos florestais nativos da Mata Atlântica, em qualquer estágio de regeneração, sejam eles localizados na zona rural ou urbana.

**Art. 10.** Compete ao ente municipal a autorização para podas ou corte de árvores isoladas de arborização urbana, sejam nativas ou exóticas, vinculadas ou não à atividade passível de licenciamento ambiental.

§ 1º Para aplicação do *caput* deste artigo, entende-se por arborização urbana o conjunto de árvores e arbustos existentes no perímetro urbano de um município, seja em terras públicas ou particulares.

§ 2º Nos casos de que trata o *caput* deste artigo, fica o município, nos termos da Instrução Normativa Ibama nº 008/2020, desobrigado de usar o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor) para emissão das autorizações de corte de árvores isoladas.

§ 3º Nos casos de que trata o *caput* deste artigo, para o transporte de material lenhoso proveniente de erradicação de culturas ou pomares, fica dispensado o uso de Documento de Origem Florestal (DOF), nos termos da Instrução Normativa Ibama nº 021/2014.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nos casos em que a supressão de indivíduo arbóreo envolva exemplares constantes em listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, sendo, nesses casos, a autorização de corte de competência do Idaf.

As listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção podem ser obtidas nos endereços:

<https://iema.es.gov.br/especies-ameacadas>

<https://www.ibama.gov.br/cites-e-comercio-exterior>

<https://www.icmbio.gov.br/portal/especies-ameacadas-destaque>

§ 5º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao parcelamento de solo para fins urbanos e de loteamentos, devendo, obrigatoriamente, ser precedido de laudo técnico do Idaf, estabelecendo as diretrizes florestais.

§ 6º Para emissão de autorização para podas ou corte de árvores isoladas nos parcelamentos de solo para fins urbanos e de loteamentos, o Idaf deverá exigir a apresentação da licença ambiental de instalação do empreendimento.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** A emissão de Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI) pelo Idaf não impede a emissão da licença subsequente pelo ente municipal competente.



**Art. 12.** Caberá ao Idaf o licenciamento de atividades de impacto local consideradas “meio” ou de apoio inseridas no perímetro de uma atividade principal de sua competência, quando essas compartilhem controles ambientais.

**Parágrafo único.** Os casos de que trata o *caput* deste artigo serão acompanhados em um único processo, gerando uma única licença, devendo os estudos ambientais abordar os controles de todas as atividades.

Exemplo:

- fábrica de ração instalada em empreendimento de suinocultura que visa, unicamente, ao suprimento da granja.

- pátios de estacionamento com atividade de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos relacionados à pavimentação asfáltica de estradas do programa “Caminhos do Campo”.

**Art. 13.** O Idaf atuará na fiscalização compartilhada das atividades de impacto local instaladas em municípios licenciadores, conforme disposto no art. 17, da Lei Complementar nº 140/2011.

§ 1º Sendo constatada infração ambiental relacionada a atividades de competência municipal, não estando caracterizada, no entanto, iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o Idaf deverá oficiar o ente licenciador para que adote as medidas cabíveis.

§ 2º No caso de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o Idaf, ao constatar infração ambiental relacionada a atividades de competência municipal, deverá determinar medidas para evitá-la, cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente o órgão competente para que adote as demais providências cabíveis aplicadas ao caso.

**Art. 14.** Eventuais indícios de irregularidades ou denúncias relacionadas à gestão ambiental municipal deverão ser direcionadas ao Consema para adoção de medidas cabíveis.

**Art. 15.** O disposto no art. 4º desta Instrução Normativa não se aplica aos municípios que se manifestarem oficialmente contrários ao recebimento de processos de licenciamento ambiental de atividades de impacto local oriundos do Idaf, cabendo, nesses casos, as regras previstas no art. 5º ou 7º desta Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** A manifestação do município estende-se a todos os processos de atividades de impacto local, e não a processos individualizados.

**Art. 16.** Solicitações de delegação de competência, ações subsidiárias e ações supletivas por parte do ente municipal deverão ser encaminhadas à Subgerência de Licenciamento Ambiental do Idaf para análise e posicionamento.

**Art. 17.** Fica revogada a Instrução Normativa Idaf nº 005, de 06 de junho de 2019.

**Art. 18.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA  
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO

**IDAF**

Vitória/ES, 05 de outubro de 2022.

**LEONARDO CUNHA MONTEIRO**  
Diretor-presidente/Idaf